



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

Processo Legislativo n.º: 102/2022
Assunto: Projeto de Lei n. 6.381/2022
Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 043/2022

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE VILHENA E O ESTADO DE RONDÔNIA. PRETENSÃO LEGISLATIVA MAIS QUALIFICADA. CARÁTER REGULAMENTAR DO ATO. NÃO SE CIRCUNSCREVE A MERA "AUTORIZAÇÃO" DO LEGISLATIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 6.381/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e dá outras providências**

O projeto de lei (fls. 04/06) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 03) e de cópia de documentos complementares (fls. 07/20). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 21), tendo a COSPAMATIC remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 22), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 23).

2) OBJETO

A proposição visa autorizar o Município a celebrar convênio com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS. De acordo com a Mensagem de fl. 03, esta lei *"tem por escopo contribuir com a comunidade, promovendo ações de reinserção do reeducando na comunidade, através do trabalho. Pois sabe-se que o trabalho é uma das molas propulsoras da significação do homem, e neste sentido, do ponto de vista macrossocial da dignidade da pessoa humana, uma vez que o labor colabora na construção dos valores pessoais e da consciência de pertencimento do indivíduo à sociedade"*.

No mais, a meu ver o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

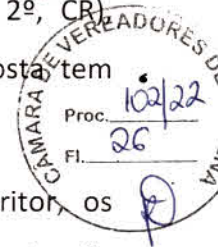
3) MÉRITO

Analisando o texto apresentado, observo que se trata de matéria de típico interesse local (art. 30, I, CF) e o projeto de lei foi apresentado pelo Poder Executivo, sendo a iniciativa da proposta, com razão, privativa do Prefeito (art. 68, IV, LOM). Além disso, está-se empregando a espécie normativa adequada (lei ordinária) e não há, pelo menos até o presente momento, vícios de ordem processual. Sendo assim, no aspecto formal, a proposta é constitucional.

A proposta também atende aos comandos materiais da Constituição da República, notadamente o disposto no artigo 1º, inciso III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no artigo 3º, incisos I e IV, do texto constitucional, que prescrevem que são objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Com efeito, a proposição visa permitir aos apenados do sistema prisional estadual o exercício do trabalho, em atividades que beneficiam, a um só tempo, o reeducando, no plano de sua reinserção social, valorizando sua condição humana, e o poder público municipal, em serviços que beneficiam a comunidade local. Assim, no aspecto material, o projeto de lei também é constitucional.

Dito isso, em que pese este subscritor defenda a tese de que não cabe ao Poder Legislativo *autorizar* o Poder Executivo a celebrar convênios com outras entidades

públicas, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CR), conforme manifestado em pareceres anteriores¹, observo que a norma proposta tem objeto mais amplo, legitimando-se sua feitura.



Com efeito, nos casos anteriores analisados por este subscritor, os projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo limitaram-se a solicitar *autorização* para o Município celebrar convênios diversos, condição esta que, como dito, caracteriza ingerência inconstitucional do Poder Legislativo nas ações de gestão próprias e exclusivas do Poder Executivo.

No caso destes autos, porém, percebo uma pretensão legislativa mais qualificada, na medida em que, embora também vise obter a dita *autorização* do Poder Legislativo, a norma não se limita a isso, estabelecendo diversas condições para a celebração do convênio que ali menciona, tratando deste tema de forma mais ampla e genérica, o que torna legítima a atuação legiferante desta Câmara Municipal no caso, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por fim observo, em linhas gerais, que a proposta é no sentido de o Município de Vilhena celebrar convênio com o Estado de Rondônia para que o ente estadual disponibilize apenados para executarem serviços em prol da Administração municipal, sem vínculo empregatício com o Município. O projeto assegura repasses financeiros pelo Município a um fundo gerido pela Secretaria Estadual de Justiça, bem como aos agentes públicos responsáveis pela vigilância e coordenação dos trabalhos em campo, além do ressarcimento por gastos diversos em razão do emprego dessa mão de obra em serviços definidos pelo ente municipal.

Quanto ao aspecto da legalidade, não vislumbro qualquer vício. No mais, não vejo óbice ao trâmite da proposta.

4) CONCLUSÃO

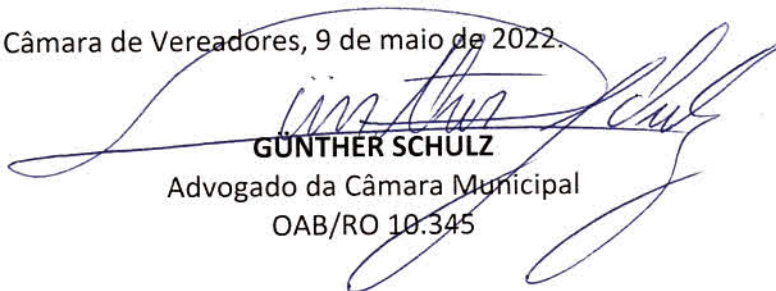
Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.381/2022 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação federal e municipal aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este

¹ Pareceres n. 098-2019 (PL 5.679/2019), n. 099-2019 (PL 5.682/2019) e n. 051-2020 (PL 5.877/2020).

parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 9 de maio de 2022.


GUNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345

